



Estado de Mato Grosso

# Câmara Municipal de Colíder

“Plenário das Deliberações”

## PROTOCOLADO

Sob. N° 663

Em, 21/05/2018

*Isamu*  
1º Secretário

Autoria: Ver. Ruam Batista - PTB

- Projeto de Lei
- Projeto Decreto Legislativo
- Projeto de Resolução
- Requerimento
- Indicação
- Moção
- Emenda

Nº 088/2018

*APROVADO*  
AO EXPEDIENTE  
Sala das Sessões 11/06/2018  
*Isamu*  
1º Secretário

**DISPÕE SOBRE O ATENDIMENTO PREFERENCIAL  
AOS DOADORES DE SANGUE NOS LOCAIS QUE  
ESPECÍFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE COLIDER**, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, aprovou e eu, **NOBORU TOMIYOSHI**, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Os doadores de sangue terão atendimento preferencial e prioritário em todos os estabelecimentos comerciais, bancários, de serviços e similares, bem como, nas repartições públicas municipais, estaduais e federais do município de Colíder-MT.

**§ 1º** A preferência e a prioridade de que trata o “caput” deste artigo implica em que os beneficiários não se sujeitem as filas comuns, além da adoção de medidas que promovam agilidade ao atendimento e a prestação de serviços, incluindo-se os serviços bancários mesmo que o doador não seja cliente da agência bancária.

**Art. 2º** Todos os estabelecimentos discriminados no Artigo 1º deverão obrigatoriamente afixar em local visível a informação sobre o benefício concedido pela presente lei, incluindo o número e a data de sua publicação.

**Art. 3º** Ficam todas as empresas, postos de coleta e outros locais que procedem coleta de sangue obrigadas a fornecer aos doadores uma carteira com a denominação “Doador de Sangue”.

**§ 1º** A carteira de Doador de Sangue deverá conter a fotografia do doador e espaço destinado ao registro das doações.

**§ 2º** A carteira de Doador de Sangue terá validade de 180(cento e oitenta) dias contados da última doação.

*Isamu*

**Art. 4º** Para receber o atendimento preferencial

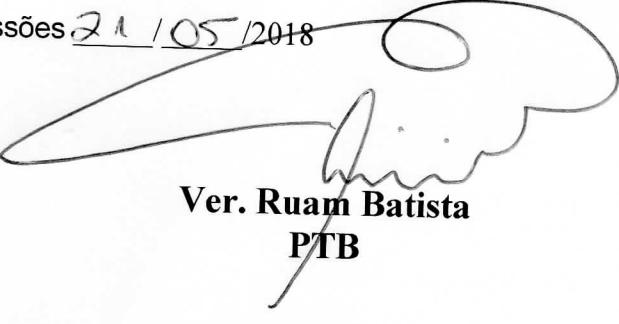
**Art. 4º** Para receber o atendimento preferencial de que trata a presente lei o doador apresentará a carteira de “Doador de Sangue” que deverá estar dentro do prazo de validade.

**Art. 5º** O não cumprimento do disposto na presente lei sujeitará os infratores a multa de 20 UFCL (Unidade Padrão Fiscal de Colíder), devidos em dobro no caso de reincidência.

**Art. 6º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões 21/05/2018

**Ver. Ruam Batista**  
PTB

  
Signature of Ver. Ruam Batista